

Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo

P A R E C E R

A FNE entende que a proposta de alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo em vigor, contida na Proposta de Lei 61/X, corresponde a uma harmonização legislativa, em termos de conceitos, documentos e procedimentos administrativos, proporcionando ainda a sua atualização no âmbito das potencialidades tecnológicas atuais, permitindo uma maior rapidez, controlo e conseqüentemente a sempre desejada redução de custos.

Aliás, constata-se uma agilização em termos de prazos, no âmbito de diversos processos administrativos, assim como os respectivos procedimentos.

Consideramos, por outro lado, que o Ministério da Educação e Ciência, no processo de produção da presente proposta de lei, deveria ter previsto a consideração de um tempo para a intervenção dos diferentes parceiros neste setor.

Poder-se-ia ter evitado, mais uma vez, a desvalorização da recolha de opinião junto destes parceiros, mesmo que a matéria, esta ou outra, não obrigue a esse procedimento por parte do Governo.

Em termo de apreciação, na globalidade, do documento apresentado para discussão pública entendemos que:

- Do ponto de vista do Estado, esta alteração legislativa, com especial incidência ao nível da documentação necessária para a criação de escolas/estabelecimentos de educação e ensino, definição de alguns prazos para as autorizações de funcionamento e renovações das concessões de autonomia pedagógica, permite controlar, de uma forma mais imediata e direta, as escolas que tendencialmente poderão usufruir do referido apoio;

- Para além disso, é perfeitamente verificável que tal objetivo decorre da situação relativa ao apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo. A partir do momento em que se procedeu à alteração das regras de financiamento e da renegociação dos contratos celebrados entre o Ministério da Educação e diversas escolas deste sector, passou a ser necessário compatibilizar o conteúdo do Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro,

com o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, sujeito a algumas alterações legislativas ao longo dos anos, mas publicado no distante ano de 1980;

- Nesse contexto, podemos interrogar-nos do porquê de alterações, unicamente, desta índole, não se aproveitando a iniciativa legislativa para proceder a uma revisão mais profunda.

Na especialidade, a FNE apresenta um conjunto de apreciações, artigo a artigo, ao documento apresentado para discussão pública:

Artigo 3º n.º 3 al. e) – Dizia a versão inicial que o Estatuto não se aplicava aos Estabelecimentos de Ensino de Estados estrangeiros, salvo se adotarem o sistema escolar português, ou ministrarem ensino a nacionais portugueses.

Diz a versão da proposta que não se aplica o E.E.P.C. “Aos estabelecimentos de ensino que não adotem o sistema escolar português”.

É entendimento da FNE, que com esta redação, ficam excluídos do E.E.P.C. os Colégios Inglês e Alemão, bem como o CLIP, aqui apenas referidos como exemplos. O que vale por dizer que deixam de estar regidas ao abrigo de norma interna as atividades destes estabelecimentos de ensino particular sediados em Portugal.

Dessa forma, a FNE entende que é necessário que o legislador esclareça o alcance desta proposta de alteração, já que, caso se confirme o nosso entendimento, poderão ser criados problemas graves a estas instituições e outras em situação similar.

Artigo 24º – nºs 1 e 2 – Na versão original, as pessoas singulares que requerem a criação de escolas particulares têm de provar a idoneidade civil, a idoneidade pedagógica e a sanidade física e mental (n.º1).

Pela alteração ora proposta, só têm de provar a idoneidade civil e esta através da junção do certificado de registo criminal.

Tal previsão parece curta à FNE. O facto de um indivíduo não ter (ou não estar registado) um passado com relevância criminal, não parece, de per si, atestar a sua idoneidade pedagógica.

Apesar de compreendermos a necessidade em simplificar procedimentos, parece-nos ser necessário acautelar condições mínimas no processo de criação de escolas particulares.

As considerações vertidas aplicam-se também ao disposto no n.º 2 que se destina às pessoas colectivas. Estas têm de apresentar “o código de consulta permanente de registo comercial” e o registo criminal de todos os membros da sua administração.

Ora, se o registo comercial se destina a dar publicidade à situação jurídica das sociedades comerciais, estando sujeitos a registo, designadamente o contrato de sociedade, deliberação da Assembleia Geral, unificação, divisão e transmissão de quotas, exoneração de sócios, etc., pergunta-se como é que este tipo de informações permite ajuizar da idoneidade pedagógica.

Na versão ainda em vigor exigia-se que, pelo menos, 1 membro da administração devia fazer prova das condições exigidas pelo n.º 1, ie, a idoneidade civil, a idoneidade pedagógica e a sanidade física e mental, situação que, no entendimento da FNE se deveria manter.

Artigo 25.º - n.º 2 – Trata-se da alteração da denominação do estabelecimento. A inovação é que se impõe um prazo de 20 dias para que a autoridade competente se pronuncie após o que se considera o pedido tacitamente deferido.

A FNE entende que tal alteração é positiva.

Artigo 30.º - n.º 1 - *Deve ser lido em articulação com o n.º 1 do art.º 27.º.* Na lei em vigor não havia lugar ao início do funcionamento sem autorização expressa. No projeto, e após 30 de abril, o pedido considera-se tacitamente deferido.

Tal situação pode ser considerada como positiva, já que permite que o processo de autorização não se prolongue *sin fine*. No entanto, a FNE alerta para a necessidade de garantir a existência das condições mínimas de funcionamento das instituições.

Artigo 36.º – nºs 4, 5 – Os nºs 4 e 5 existiam na versão anterior.

O n.º 4 tem o seguinte acréscimo “... renovável pela mera verificação oficiosa do cumprimento permanente dos requisitos legalmente exigíveis”. Mais uma vez é uma medida de simplificação, com todas as vantagens, mas também riscos, que isto envolve.

O n.º 5 contém exatamente a mesma frase, aplicando-se neste caso, ao paralelismo concedido por tempo indeterminado, pelo que nos merece os mesmos comentários acima plasmados.

Artigo 38º – nºs. 1, 2 e 4 – O n.º 4 é novo. Quanto ao n.º 1, que trata da concessão da autonomia e do paralelismo, deixa de especificar uma entidade competente para tal, antes falando nos “serviços territorialmente competentes do MEC”. Mais, dando nota do termo do prazo para a sua concessão, 31 de dezembro, (antes era 15 de novembro e sujeita a publicação em DR). Finalmente admite-se o deferimento tácito, não havendo decisão até 31 de dezembro.

Aqui, e independentemente de comentário que se vai prender com o sequente n.º 2, fica por saber quem são os “serviços territorialmente competentes do MEC”. Então não está prevista a extinção das DRE (s) até ao final deste ano?

Quais serão então os serviços territorialmente competentes do MEC que irão desempenhar esta tarefa?

Ainda no n.º 1, a FNE entende que a expressão utilizada “*perante o silêncio da autoridade competente, ...*”, não é a mais adequada, pelo que se deve procurar outra redação.

Quanto ao n.º 2, vem repriminar a obrigatoriedade da publicação em D.R. até 31 de dezembro, das escolas abrangidas por decisão expressa de concessão de autonomia ou paralelismo.

Analisando o articulado, parece à FNE que esta “decisão expressa” não inclui os casos de deferimento tácito. Assim sendo, pode haver uma “lista oficial” que não contenha todas as escolas com autonomia/paralelismo, o que, com respeito por opinião diversa, é passível de gerar confusões que não serão inteiramente sanadas pelo novo n.º 4.

É que, no prazo de 30 dias após a publicação referida, as escolas objecto de deferimento tácito solicitarão a sua inclusão na lista, ie, terá de haver uma republicação em D.R..

Parece por isso, à FNE, que, neste caso, ao invés de se simplificar, complica-se. Além do que se majoram custos administrativos e de publicação.

27-06-2012